O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: ANÁLISE JURÍDICA E DOUTRINÁRIA DOS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

THE INDIVIDUAL MICROENTREPRENEUR: A LEGAL AND DOCTRINAL ANALYSIS OF THE POSITIVE AND NEGATIVE ASPECTS IN LIGHT OF BRAZILIAN LAW

EL MICROEMPRESARIO INDIVIDUAL: ANÁLISIS JURÍDICO Y DOCTRINAL DE LOS ASPECTOS POSITIVOS Y NEGATIVOS A LA LUZ DE LA LEGISLACIÓN BRASILEÑA

Ygor Delfino da Silva
Mestrando em Redes Distribuídas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Fernanda Helena Brito Feres
Mestranda em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional pela Must University

Ivete Borges Alves
Doutoranda em Ciências Jurídicas pela São Luís University

Luciana Socorro da Silva Rodrigues
Doutoranda em Ciências Jurídicas pela São Luís University

Flavia Antunes Lobato Teixeira
Mestranda em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional pela Must University

Carlos César Meireles
Mestre em Administração pela Must University

DOI: https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i10.873 Aceito em: 27.09.2026

Resumo: O presente artigo analisa o instituto do Microempreendedor Individual (MEI) como instrumento de formalização de pequenos empreendedores no Brasil, abordando seus fundamentos constitucionais, evolução legislativa, natureza jurídica, regime tributário e benefícios previdenciários. A pesquisa destaca a importância do MEI para a redução da informalidade, a ampliação do acesso ao crédito, a inclusão social e o incentivo ao empreendedorismo, bem como examina os principais desafios enfrentados pelos microempreendedores, como as limitações de faturamento, a responsabilidade patrimonial e os riscos de utilização indevida do regime para fins de pejotização. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal, na legislação vigente e na doutrina do Direito Empresarial, conclui-se que o MEI constitui uma relevante política pública de desenvolvimento econômico e social, contribuindo para a geração de renda e para o fortalecimento da atividade empresarial de pequeno porte no país.

Palavras-chave: Microempreendedor Individual. Direito Empresarial. Formalização. Empreendedorismo. Desenvolvimento Econômico.

A Ilustração (ISSN 2675-908X) está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Abstract: This article analyzes the legal framework of the Individual Microentrepreneur (MEI) as an instrument for formalizing small entrepreneurs in Brazil, addressing its constitutional foundations, legislative evolution, legal nature, tax regime, and social security benefits. The study highlights the importance of the MEI in reducing informality, expanding access to credit, promoting social inclusion, and encouraging entrepreneurship. It also examines the main challenges faced by individual microentrepreneurs, including revenue limitations, personal liability, and the risks of improperly using the regime to disguise employment relationships (known as pejotização). Through bibliographical and documentary research based on the Federal Constitution of 1988, current legislation, and Business Law doctrine, the study concludes that the MEI is an important public policy for economic and social development, contributing to income generation and strengthening small-business activities in Brazil.

Keywords: Individual Microentrepreneur; Business Law; Formalization; Entrepreneurship; Economic Development.

Resumen: El presente artículo analiza la figura del microempresario individual (MEI) como instrumento para la formalización de los pequeños empresarios en Brasil, abordando sus fundamentos constitucionales, su evolución legislativa, su naturaleza jurídica, su régimen fiscal y sus prestaciones de la Seguridad Social. La investigación destaca la importancia del MEI para la reducción de la economía sumergida, la ampliación del acceso al crédito, la inclusión social y el fomento del espíritu emprendedor, además de examinar los principales retos a los que se enfrentan los microempresarios, como las limitaciones de facturación, la responsabilidad patrimonial y los riesgos de uso indebido del régimen con fines de «pejotización». A través de una investigación bibliográfica y documental, basada en la Constitución Federal, la legislación vigente y la doctrina del Derecho Empresarial, se concluye que el MEI constituye una importante política pública de desarrollo económico y social, que contribuye a la generación de ingresos y al fortalecimiento de la actividad empresarial de pequeña escala en el país.

Palabras clave: Microempresario Individual. Derecho Empresarial. Formalización. Emprendimiento. Desarrollo Económico.

1 Introdução

A informalidade sempre representou um dos principais desafios para o desenvolvimento econômico e social brasileiro, atingindo milhões de trabalhadores que exercem atividades produtivas sem registro formal, sem acesso aos benefícios previdenciários e sem a proteção jurídica necessária ao exercício regular de suas atividades. Nesse contexto, o Estado brasileiro buscou implementar mecanismos capazes de incentivar a formalização dos pequenos empreendedores, promovendo inclusão econômica e ampliando a arrecadação tributária de forma simplificada.

Com esse objetivo, foi instituído o Microempreendedor Individual (MEI), por meio da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, criando um regime jurídico diferenciado destinado a trabalhadores autônomos e pequenos empresários. O instituto passou a permitir a formalização de atividades econômicas

antes exercidas na informalidade, garantindo ao empreendedor acesso a benefícios previdenciários, emissão de notas fiscais, facilidade na obtenção de crédito e redução da burocracia na abertura e na manutenção de negócios.

Além da simplificação dos procedimentos de formalização, a criação do Microempreendedor Individual representa uma importante estratégia de fortalecimento da economia nacional, na medida em que incentiva a regularização de atividades produtivas anteriormente desenvolvidas à margem da formalidade. Ao proporcionar maior segurança jurídica aos empreendedores e ampliar o acesso a direitos e mecanismos de apoio ao exercício da atividade empresarial, o regime contribui para a consolidação de um ambiente econômico mais favorável ao desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios.

A criação do MEI representa um importante instrumento de concretização dos princípios constitucionais da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano e do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, previstos nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal de 1988. Além de contribuir para a inclusão produtiva, o regime desempenha papel relevante na geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico, fortalecendo a participação dos pequenos empreendedores na economia nacional.

A relevância do tema também decorre da crescente participação dos microempreendedores individuais na economia brasileira, seja pela geração de ocupações e renda, seja pelo estímulo ao empreendedorismo como alternativa de inserção produtiva. Nesse contexto, compreender os fundamentos jurídicos que disciplinam o regime do MEI torna-se essencial para avaliar sua efetividade como instrumento de política pública e identificar os desafios que ainda limitam seu pleno desenvolvimento.

Dessa forma, o estudo do regime jurídico do Microempreendedor Individual revela-se relevante não apenas sob a perspectiva do Direito Empresarial, mas também como instrumento de compreensão das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico, à inclusão social e ao fortalecimento das micro e pequenas empresas.

Entretanto, apesar dos benefícios proporcionados, o regime do Microempreendedor Individual apresenta limitações e desafios que merecem análise jurídica, tais como o limite anual de faturamento, a responsabilidade patrimonial do empresário, as restrições às atividades permitidas e a utilização indevida do instituto para mascarar relações de emprego, fenômeno conhecido como pejotização.

Diante desse cenário, surge o seguinte problema de pesquisa: o regime jurídico do Microempreendedor Individual é capaz de promover, de forma eficiente, a formalização econômica e o desenvolvimento dos pequenos negócios, considerando suas vantagens e limitações?

A hipótese adotada neste estudo é a de que o MEI representa um importante instrumento de inclusão produtiva, geração de renda e incentivo ao empreendedorismo, embora apresente limitações relacionadas ao limite de faturamento, à responsabilidade patrimonial e à utilização indevida do regime em determinadas relações de trabalho.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de examinar o regime jurídico do Microempreendedor Individual de forma integrada, considerando seus fundamentos constitucionais, sua evolução legislativa, os entendimentos doutrinários e os posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema. Busca-se, assim, oferecer uma análise que evidencie não apenas as vantagens proporcionadas pelo instituto, mas também suas limitações e os aspectos passíveis de aperfeiçoamento legislativo, contribuindo para o debate jurídico acerca do fortalecimento das micro e pequenas atividades empresariais.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar os aspectos jurídicos, constitucionais, tributários e sociais do Microempreendedor Individual, identificando seus principais benefícios e limitações à luz da legislação brasileira, da doutrina e da jurisprudência.

2 Fundamentação constitucional do MEI

2.1 O princípio da livre iniciativa

O princípio da livre iniciativa está previsto no caput do artigo 170 da Constituição Federal e constitui um dos pilares da ordem econômica nacional. Tal princípio assegura aos indivíduos a liberdade de exercer atividades econômicas lícitas, criar empreendimentos, produzir bens e prestar serviços, observadas as limitações impostas pela legislação.

A livre iniciativa representa uma importante garantia constitucional para o desenvolvimento da atividade empresarial, permitindo que os cidadãos participem da economia por meio do trabalho, do empreendedorismo e da inovação. Nesse sentido, a criação do Microempreendedor Individual busca facilitar o ingresso de trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores no mercado formal, reduzindo barreiras burocráticas e tributárias que historicamente dificultavam a regularização dessas atividades.

Além de assegurar a liberdade econômica, a livre iniciativa desempenha um papel fundamental na geração de empregos, na circulação de riquezas e no fortalecimento da economia nacional. O regime do MEI materializa esse princípio ao possibilitar que milhões de brasileiros exerçam suas atividades de forma legalizada, contribuindo para o crescimento econômico e para a arrecadação tributária.

2.2 A valorização do trabalho humano

A valorização do trabalho humano também está prevista no artigo 170 da Constituição Federal como fundamento da ordem econômica brasileira. Esse princípio reconhece o trabalho como instrumento de realização pessoal, de inclusão social e de promoção da dignidade da pessoa humana.

A formalização proporcionada pelo Microempreendedor Individual está diretamente relacionada à valorização do trabalho humano, uma vez que permite ao trabalhador autônomo

desenvolver suas atividades dentro da legalidade, garantindo-lhe acesso à proteção previdenciária e a direitos fundamentais decorrentes de sua inserção na economia formal.

Ao possibilitar a regularização de milhões de profissionais que anteriormente exerciam suas atividades de forma informal, o regime do MEI promove não apenas a inclusão econômica, mas também o reconhecimento social desses trabalhadores, fortalecendo sua cidadania e ampliando suas oportunidades de crescimento profissional.

Dessa forma, a criação do Microempreendedor Individual representa um importante mecanismo de concretização do princípio constitucional da valorização do trabalho humano, permitindo que o empreendedor exerça sua atividade com maior segurança jurídica e proteção social.

2.3 O tratamento favorecido às micro e pequenas empresas

A Constituição Federal reconhece a relevância econômica e social das micro e pequenas empresas e determina a adoção de políticas públicas voltadas ao seu fortalecimento. O tratamento favorecido destinado a esses empreendimentos decorre da necessidade de equilibrar as condições de concorrência entre pequenos e grandes agentes econômicos.

As microempresas desempenham um papel fundamental na geração de empregos, na distribuição de renda e no desenvolvimento regional. Em razão disso, o legislador constituinte entendeu ser necessária a criação de mecanismos capazes de reduzir a carga burocrática e tributária incidente sobre esses empreendimentos.

O regime do Microempreendedor Individual surge justamente como uma das formas de concretização desse tratamento diferenciado, oferecendo procedimentos simplificados para a abertura, a regularização e a manutenção da atividade empresarial. A simplificação das obrigações fiscais e administrativas permite que pequenos empreendedores ingressem no mercado formal e permaneçam nele com menores custos operacionais.

Esse tratamento favorecido não viola o princípio da isonomia, pois busca corrigir as desigualdades econômicas existentes entre grandes empresas e pequenos empreendedores, promovendo maior equilíbrio concorrencial e incentivando o desenvolvimento econômico sustentável.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643, a Corte reconheceu a constitucionalidade do tratamento jurídico diferenciado conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte, afirmando que o art. O art. 179 da Constituição Federal autoriza o legislador a estabelecer benefícios específicos e critérios para sua concessão, sem que isso represente violação ao princípio da isonomia tributária. O Tribunal ressaltou que o tratamento favorecido constitui instrumento legítimo de política pública voltado ao fortalecimento dos pequenos empreendimentos (STF, ADI nº 1.643, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 05 dez. 2002, DJ 14 mar. 2003).

2.4 A previsão constitucional nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal

Os artigos 170 e 179 da Constituição Federal constituem os principais fundamentos constitucionais do regime do Microempreendedor Individual. O artigo 170 estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Entre os princípios previstos nesse dispositivo destacam-se a livre concorrência, a defesa do consumidor e a redução das desigualdades regionais e sociais, todos relacionados ao fortalecimento dos pequenos empreendimentos.

Por sua vez, o artigo 179 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las por meio da simplificação de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

A criação do Microempreendedor Individual representa uma das mais relevantes concretizações práticas desse mandamento constitucional. Ao estabelecer um regime simplificado para a formalização e a tributação de pequenos empreendedores, o legislador buscou dar efetividade ao tratamento favorecido previsto na Constituição, promovendo a inclusão produtiva, a geração de renda e o desenvolvimento econômico.

Assim, verifica-se que o regime do MEI possui sólido fundamento constitucional, encontrando respaldo direto nos princípios da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano e do tratamento diferenciado conferido às micro e pequenas empresas, previstos expressamente nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal de 1988.

Conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a ordem econômica nacional fundamenta-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cabendo ao Estado dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte (BRASIL, 1988).

3 Evolução legislativa do microempreendedor individual

3.1 Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos empreendimentos. A referida legislação criou mecanismos destinados à simplificação das obrigações tributárias, administrativas, previdenciárias e creditícias, consolidando o regime do Simples Nacional e promovendo maior incentivo à formalização empresarial.

A criação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte representou um importante avanço na implementação do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto para os pequenos empreendimentos, promovendo maior simplificação tributária e administrativa (BRASIL, 2006).

Observa-se que a Lei Complementar nº 123/2006 representou o marco inicial da consolidação de uma política pública voltada ao fortalecimento das micro e pequenas empresas, servindo, posteriormente, de fundamento para a criação do regime jurídico do Microempreendedor Individual pela Lei Complementar nº 128/2008.

3.2 Lei Complementar nº 128/2008 – Criação do Microempreendedor Individual

A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, alterou a Lei Complementar nº 123/2006 e instituiu a figura do Microempreendedor Individual (MEI). O objetivo principal da norma foi possibilitar a formalização de trabalhadores autônomos e de pequenos empreendedores que atuavam na informalidade. Com a criação do MEI, passou a existir um regime simplificado de registro empresarial, tributação reduzida e inclusão previdenciária, o que contribuiu para a regularização de milhões de atividades econômicas em todo o país.

Com a instituição do Microempreendedor Individual, a legislação brasileira passou a oferecer um mecanismo simplificado de formalização para trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores, ampliando o acesso à proteção previdenciária e à formalização da atividade empresarial (BRASIL, 2008).

Além da formalização, a criação do MEI representou um importante mecanismo de concretização do tratamento favorecido previsto no art. 179 da Constituição Federal, permitindo que trabalhadores anteriormente inseridos na informalidade passassem a desenvolver suas atividades sob proteção jurídica e tributária simplificada.

A Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, promoveu importantes alterações na legislação das micro e pequenas empresas, ampliando o acesso ao Simples Nacional a diversas atividades econômicas anteriormente excluídas do regime. A norma fortaleceu o tratamento favorecido previsto na Constituição Federal e ampliou as oportunidades de formalização e crescimento dos pequenos negócios, incluindo diversas categorias profissionais no sistema simplificado de tributação.

As alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 contribuíram para ampliar o acesso de diversas atividades econômicas ao regime simplificado, fortalecendo a política pública de incentivo aos pequenos negócios (BRASIL, 2014).

A ampliação do acesso ao Simples Nacional demonstra a evolução do tratamento jurídico conferido aos pequenos empreendedores, evidenciando a preocupação do legislador em ampliar a

inclusão produtiva e estimular o crescimento sustentável das atividades empresariais de pequeno porte.

3.3 Lei Complementar nº 155/2016 – Modernização e Aperfeiçoamento do Regime

A Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, promoveu alterações na Lei Complementar nº 123/2006, visando aperfeiçoar o tratamento jurídico das micro e pequenas empresas. Entre as principais mudanças destacam-se a atualização dos limites de receita bruta para enquadramento no Simples Nacional, a simplificação de procedimentos e a criação de mecanismos destinados a estimular o crescimento sustentável dos pequenos empreendimentos.A legislação também fortaleceu instrumentos de incentivo ao empreendedorismo e à inovação.

A atualização dos limites e o aperfeiçoamento dos mecanismos de incentivo ao empreendedorismo demonstram a preocupação do legislador em adaptar o regime jurídico às transformações econômicas e às necessidades dos pequenos empreendedores (BRASIL, 2016). Essas alterações evidenciam que o regime jurídico do MEI permanece em constante aperfeiçoamento, acompanhando a evolução das relações econômicas e as necessidades dos pequenos empreendedores.

3.4 Resolução CGSN nº 140/2018 – Regulamentação do Simples Nacional e do MEI

A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, consolidou e regulamentou diversos procedimentos relativos ao Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual. A norma passou a disciplinar aspectos relativos ao enquadramento e desenquadramento, ao recolhimento tributário, às obrigações acessórias e aos demais procedimentos administrativos aplicáveis ao MEI. A resolução representa um importante instrumento de padronização e segurança jurídica, facilitando a aplicação prática da legislação pelos empreendedores e pelos órgãos responsáveis pela fiscalização e pela administração tributária.

A regulamentação consolidada pela Resolução CGSN nº 140/2018 proporcionou maior segurança jurídica aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual, ao uniformizar procedimentos administrativos e tributários (BRASIL, 2018).

4 Conceito e natureza jurídica do microempreendedor individual

4.1 Conceito e características jurídicas

O Microempreendedor Individual (MEI) é uma modalidade empresarial criada pela Lei Complementar nº 128/2008, com a finalidade de promover a formalização de trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores que exerciam suas atividades de forma informal.

Trata-se de um regime simplificado que possibilita a obtenção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a emissão de notas fiscais e o acesso aos benefícios previdenciários, mediante recolhimento tributário reduzido.

Entre suas principais características jurídicas, destacam-se a simplificação das obrigações administrativas e tributárias, a possibilidade de contratar um empregado e o enquadramento em regime diferenciado de tributação vinculado ao Simples Nacional. O instituto foi concebido para facilitar a inserção dos pequenos empreendedores na economia formal, reduzindo a burocracia e incentivando o desenvolvimento das atividades econômicas de pequeno porte.

4.2 Enquadramento como empresário individual

Do ponto de vista jurídico, o Microempreendedor Individual é enquadrado como empresário individual. Nos termos do artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (BRASIL, 2002). Dessa forma, o MEI não constitui pessoa jurídica distinta de seu titular, mas sim uma forma simplificada de exercício da atividade empresarial.

Em razão dessa característica, não há separação patrimonial entre a pessoa física e a atividade econômica desenvolvida pelo empreendedor. Consequentemente, o titular responde pelas obrigações decorrentes do exercício da empresa com seu patrimônio pessoal, observadas as limitações previstas em lei. Tal enquadramento diferencia o MEI das sociedades empresárias, nas quais há autonomia patrimonial entre a empresa e seus sócios.

Nesse sentido, Coelho (2016) destaca que o empresário individual exerce atividade econômica em nome próprio, assumindo integralmente os riscos do empreendimento. Tal característica também se aplica ao Microempreendedor Individual, que permanece responsável pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial exercida.

4.3 Direitos e obrigações do MEI

O regime do Microempreendedor Individual assegura diversos direitos ao empreendedor formalizado, entre os quais se destacam a obtenção de CNPJ, a emissão de notas fiscais, o acesso facilitado ao crédito, a participação em licitações públicas e a cobertura previdenciária proporcionada pela contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por outro lado, o MEI também possui obrigações legais e tributárias que devem ser cumpridas para manter sua regularidade.

Entre elas destacam-se o pagamento mensal do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), a apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI) e a observância dos limites de faturamento estabelecidos pela legislação. O cumprimento dessas obrigações é fundamental para garantir os benefícios do regime e evitar penalidades administrativas e tributárias.

A jurisprudência também demonstra que os benefícios assegurados ao Microempreendedor Individual devem ser exercidos em conformidade com os requisitos previstos na legislação. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que a isenção de anuidades perante conselho profissional, quando prevista para o MEI, depende da comprovação anual dessa condição pelo interessado, afastando a caracterização de ilegalidade na cobrança quando tal requisito não é observado (TRF4, RCIJEF nº 5082814-78.2023.4.04.7000, Rel. Gerson Luiz Rocha, j. 12 fev. 2026).

5 Regime tributário e previdenciário do MEI

5.1 O Simples Nacional e o recolhimento simplificado

O Microempreendedor Individual está inserido no regime do Simples Nacional, sistema tributário criado para simplificar o recolhimento de tributos pelas micro e pequenas empresas. Esse regime permite ao empreendedor cumprir suas obrigações tributárias por meio de um pagamento mensal único, reduzindo a burocracia e os custos relacionados à formalização empresarial. A adoção do Simples Nacional representa um importante incentivo ao empreendedorismo, pois facilita a regularização das atividades econômicas e proporciona maior segurança jurídica aos pequenos negócios.

5.2 O Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS)

O recolhimento dos tributos devidos pelo MEI é realizado por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), a guia única de pagamento, emitida mensalmente. O valor recolhido engloba a contribuição previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, conforme a atividade exercida, os tributos relacionados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou ao Imposto sobre Serviços (ISS).

A simplificação do recolhimento tributário constitui uma das principais vantagens do regime, permitindo ao empreendedor manter a regularidade fiscal de forma prática e acessível.

5.3 Benefícios previdenciários assegurados ao MEI

A formalização como Microempreendedor Individual garante o acesso à proteção previdenciária do Regime Geral de Previdência Social. Mediante o recolhimento regular da contribuição previdenciária, o empreendedor passa a ter direito a benefícios como aposentadoria por idade, auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade e pensão por morte para seus dependentes, observados os requisitos legais.Dessa forma, o MEI promove não apenas a formalização econômica, mas também a inclusão social e previdenciária dos trabalhadores autônomos.

A jurisprudência também demonstra que o acesso aos benefícios previdenciários depende do cumprimento dos requisitos legais de contribuição e de carência. Assim, a mera inscrição como Microempreendedor Individual não garante, por si só, o direito às prestações previdenciárias, sendo indispensável o cumprimento das condições estabelecidas na legislação aplicável.

5.4 Obrigações fiscais e acessórias

Além do pagamento mensal do DAS, o Microempreendedor Individual deve cumprir determinadas obrigações acessórias previstas em lei. Entre elas, destacam-se a apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI), a manutenção do controle das receitas e a observância dos limites de faturamento estabelecidos para a permanência no regime. O cumprimento dessas obrigações é fundamental para garantir a regularidade da atividade empresarial e assegurar a continuidade dos benefícios do regime do MEI.

6 Os principais benefícios do microempreendedor individual

6.1 Formalização da atividade econômica

Um dos principais benefícios do Microempreendedor Individual é a possibilidade de formalizar a atividade econômica exercida pelo trabalhador autônomo. A obtenção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) permite ao empreendedor atuar de forma regular perante os órgãos públicos, emitir notas fiscais e ampliar suas oportunidades de negócio, contribuindo para a redução da informalidade no país.

6.2 Inclusão previdenciária

A formalização como MEI proporciona acesso aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social mediante contribuição mensal simplificada. Dessa forma, o empreendedor passa a contar com proteção previdenciária, o que garante maior segurança social para si e para seus dependentes, nas situações previstas em lei.

6.3 Simplificação tributária

O regime do MEI foi criado com o objetivo de reduzir a burocracia e facilitar o cumprimento das obrigações fiscais. O recolhimento dos tributos ocorre por meio de guia única mensal, denominada Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), permitindo que o empreendedor mantenha sua regularidade fiscal de forma simples e com menor custo operacional.

6.4 Acesso ao crédito e serviços bancários

A formalização empresarial também facilita o acesso a linhas de crédito específicas para pequenos negócios, além de possibilitar a abertura de contas bancárias empresariais e a contratação de serviços financeiros voltados ao desenvolvimento da atividade econômica. Essas facilidades contribuem para a expansão dos empreendimentos e para o fortalecimento da capacidade de investimento do microempreendedor.

6.5 Desenvolvimento econômico e geração de renda

O Microempreendedor Individual desempenha um papel importante no desenvolvimento econômico nacional, ao estimular a criação de novos negócios, a geração de emprego e renda e a ampliação da arrecadação tributária. Ao promover a inclusão produtiva e incentivar o empreendedorismo, o regime contribui para o fortalecimento da economia e para a melhoria das condições de vida de milhares de trabalhadores brasileiros.

7 Aspectos negativos e limitações do regime

7.1 Limitação anual de faturamento

Apesar das vantagens oferecidas pelo regime, uma de suas principais limitações é o teto anual de faturamento estabelecido pela legislação. O limite busca garantir que o enquadramento permaneça destinado aos pequenos empreendedores, porém pode dificultar o crescimento de negócios em rápida expansão, obrigando o empreendedor a migrar para outras modalidades empresariais com maior carga tributária e burocrática.

7.2 Responsabilidade patrimonial do empresário individual

O Microempreendedor Individual é juridicamente enquadrado como empresário individual, não havendo separação entre o patrimônio pessoal e o patrimônio utilizado na atividade econômica. Dessa forma, em caso de dívidas decorrentes do exercício empresarial, o empreendedor poderá responder com seus bens pessoais, o que representa um fator de risco para o desenvolvimento da atividade.

Embora o Microempreendedor Individual responda pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial, a responsabilidade patrimonial não é absoluta. Em recente decisão, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região reconheceu a impenhorabilidade de bens essenciais ao funcionamento da atividade exercida por MEI, aplicando o art. 833, V, do Código de Processo Civil para preservar a continuidade da atividade econômica e a subsistência do empreendedor (TRT-6, AP nº 0000839-20.2024.5.06.0122, 3ª Turma, Rel. Des. Fábio André de Farias, j. 17 mar. 2026).

Conforme observa Negrão (2015), a inexistência de autonomia patrimonial constitui uma das principais características do empresário individual, circunstância que também se aplica ao Microempreendedor Individual.

7.3 Restrições quanto às atividades permitidas

Nem todas as atividades profissionais podem ser enquadradas como MEI. A legislação estabelece uma relação específica de ocupações autorizadas, excluindo determinadas profissões regulamentadas e atividades consideradas incompatíveis com o regime simplificado. Esse entendimento foi reafirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao decidir que a atividade de advocacia não pode ser enquadrada como Microempreendedor Individual, uma vez que a Resolução CGSN nº 140/2018 estabelece rol taxativo de ocupações permitidas, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar as hipóteses previstas em lei (TRF3, Apelação Cível nº 5004407-69.2023.4.03.6100, 6ª Turma, j. 18 mar. 2025). Essa limitação reduz o alcance da política de formalização em determinados segmentos profissionais.

7.4 Dificuldades para expansão do negócio

À medida que a atividade empresarial cresce, o empreendedor pode enfrentar dificuldades relacionadas à necessidade de contratar empregados, ao aumento do faturamento e à ampliação da estrutura operacional. Nessas situações, muitas vezes torna-se necessário migrar para outros regimes empresariais, o que implica aumento das obrigações tributárias, contábeis e administrativas.

7.5 O fenômeno da pejotização

Entre as principais críticas ao regime do Microempreendedor Individual destaca-se a utilização indevida do instituto para mascarar relações de emprego. Esse fenômeno, conhecido como pejotização, ocorre quando empresas contratam trabalhadores formalizados como MEI com o objetivo de reduzir encargos trabalhistas e previdenciários. Nesses casos, quando presentes os requisitos da relação de emprego previstos na legislação trabalhista, a Justiça do Trabalho poderá reconhecer o vínculo empregatício e determinar a aplicação dos direitos correspondentes ao trabalhador.

8 Análise doutrinária sobre o microempreendedor individual

8.1 O entendimento de Fábio Ulhoa Coelho

Para Fábio Ulhoa Coelho (2016), o empresário é aquele que exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. A partir dessa concepção, o Microempreendedor Individual pode ser compreendido como uma modalidade

simplificada de empresário individual, criada com o objetivo de estimular a formalização de pequenos negócios. A relevância dessa figura jurídica reside na possibilidade de inserir milhares de trabalhadores na economia formal, sem afastar os princípios fundamentais do Direito Empresarial (COELHO, 2016).

8.2 A visão de Gladston Mamede

Segundo Mamede e Mamede (2012), a atividade empresarial desempenha uma importante função econômica e social, contribuindo para a circulação de riquezas e para o desenvolvimento da sociedade. Nesse contexto, o regime do MEI representa um instrumento de inclusão produtiva, permitindo que trabalhadores autônomos tenham acesso à formalização, à proteção previdenciária e a melhores oportunidades de crescimento econômico. A simplificação administrativa proporcionada pelo regime demonstra a preocupação do legislador em incentivar o empreendedorismo de pequeno porte (MAMEDE; MAMEDE, 2012).

8.3 As contribuições de Ricardo Negrão

Negrão (2015) ressalta que o empresário individual assume pessoalmente os riscos da atividade econômica que exerce. Essa característica também está presente no regime do Microempreendedor Individual, uma vez que não há separação patrimonial entre a pessoa física do empreendedor e a atividade empresarial desenvolvida. Sob esse aspecto, embora o MEI ofereça benefícios relevantes para a formalização, a responsabilidade patrimonial permanece uma de suas principais limitações jurídicas (NEGRÃO, 2015).

8.4 O posicionamento de Marlon Tomazette

Além disso, destaca-se a importância das micro e pequenas empresas para o desenvolvimento econômico nacional, especialmente por sua contribuição à geração de emprego e renda. O autor defende que a simplificação das obrigações administrativas e tributárias constitui um importante mecanismo para o fortalecimento do empreendedorismo. Sob essa perspectiva, o regime do Microempreendedor Individual pode ser compreendido como uma política pública voltada à redução da informalidade e à promoção da inclusão econômica (TOMAZETTE, 2017).

8.5 Síntese doutrinária

A análise das posições doutrinárias permite concluir que o Microempreendedor Individual representa um importante instrumento de formalização econômica e um incentivo ao empreendedorismo. Os autores analisados reconhecem a relevância da atividade empresarial para o desenvolvimento social e econômico, embora também evidenciem limitações inerentes ao empresário individual, especialmente no que se refere à responsabilidade patrimonial. Dessa

forma, a doutrina demonstra que o MEI constitui um mecanismo relevante de inclusão produtiva, mas ainda demanda aperfeiçoamento legislativo contínuo para acompanhar as transformações do mercado.

Verifica-se, portanto, que a doutrina majoritária reconhece o MEI como relevante instrumento de formalização econômica e de inclusão produtiva, sem deixar de apontar desafios relacionados à responsabilidade patrimonial e aos limites estruturais do regime, o que evidencia a necessidade de atualização legislativa contínua.

Embora existam diferenças de enfoque entre os autores analisados, observa-se consenso quanto à relevância do MEI como instrumento de formalização econômica e como incentivo ao empreendedorismo. As divergências concentram-se sobretudo na extensão da proteção jurídica conferida ao empresário individual e nos limites do regime simplificado.

9 Entendimentos jurisprudenciais relacionados ao MEI

9.1 Entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF)

Antes mesmo da criação do regime do Microempreendedor Individual, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do tratamento jurídico diferenciado destinado às microempresas e às empresas de pequeno porte. No julgamento da ADI nº 1.643, a Corte afirmou que o tratamento favorecido previsto no art. O art. 179 da Constituição Federal constitui opção legítima do legislador, não violando o princípio da isonomia tributária, uma vez que busca promover o desenvolvimento dos pequenos empreendimentos e reduzir as desigualdades econômicas.

9.2 Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

As discussões envolvendo o Microempreendedor Individual no Superior Tribunal de Justiça concentram-se principalmente em questões relacionadas ao Direito Empresarial, à responsabilidade patrimonial do empresário individual e à aplicação das normas destinadas às micro e pequenas empresas. O entendimento predominante é que o MEI integra o sistema jurídico de incentivo ao empreendedorismo e à formalização econômica, devendo receber o tratamento diferenciado previsto na legislação específica.

O Superior Tribunal de Justiça desempenha importante papel na interpretação da Lei Complementar nº 123/2006 e das normas aplicáveis às micro e pequenas empresas. Embora existam poucos precedentes especificamente voltados ao Microempreendedor Individual, a Corte tem consolidado entendimentos sobre o tratamento favorecido conferido aos pequenos empreendimentos, especialmente em matéria empresarial e tributária.

9.3 Entendimentos do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, as controvérsias mais frequentes envolvem a utilização do MEI nas relações de trabalho. A jurisprudência tem analisado cada caso de forma individualizada, verificando a existência ou não dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, especialmente a pessoalidade, a subordinação, a habitualidade e a onerosidade. Quando esses elementos não estão presentes, a contratação por meio do MEI tende a ser considerada válida.

Esse entendimento também se reflete nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre a concessão da gratuidade da justiça ao Microempreendedor Individual. O TST tem entendido que o enquadramento como MEI, por si só, não autoriza a concessão automática do benefício, sendo necessária a demonstração da insuficiência econômica, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da Súmula nº 463.

9.4 A caracterização da pejotização na jurisprudência

A pejotização ocorre quando a constituição de pessoa jurídica, inclusive na modalidade de Microempreendedor Individual, é utilizada para ocultar verdadeira relação de emprego. Nessas hipóteses, a Justiça do Trabalho analisa a realidade da prestação de serviços, verificando a presença dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a não eventualidade.

Nesse sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região reconheceu a existência de vínculo empregatício em caso no qual a trabalhadora, embora formalmente contratada como Microempreendedor Individual, prestava serviços com pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade. O Tribunal concluiu que a forma contratual adotada não prevalece sobre a realidade da prestação dos serviços, reconhecendo a incidência do art. 3º da CLT (TRT-10, RO nº 0000965-11.2023.5.10.0020, Rel. Des. Augusto César Alves de Souza Barreto, j. 24 jan. 2025).

A partir desse entendimento, observa-se que a jurisprudência trabalhista prestigia o princípio da primazia da realidade, segundo o qual a qualificação formal conferida pelas partes ao contrato não impede o reconhecimento da relação de emprego quando presentes seus elementos caracterizadores. Assim, a utilização do MEI como instrumento para ocultar vínculo empregatício pode ser considerada fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT.

Ressalte-se, entretanto, que a contratação de Microempreendedor Individual não configura, por si só, fraude à legislação trabalhista. A caracterização da pejotização depende da análise das circunstâncias concretas de cada caso, sendo indispensável a comprovação dos requisitos da relação de emprego. Na ausência desses elementos, a contratação por meio de MEI permanece juridicamente válida.

9.5 Responsabilidade civil e empresarial do MEI

Por estar enquadrado como Microempreendedor Individual, o Microempreendedor Individual responde, em regra, pelas obrigações decorrentes do exercício de sua atividade econômica. Em razão da inexistência de separação patrimonial entre a pessoa física e a atividade empresarial, a responsabilidade pode alcançar o patrimônio pessoal do empreendedor, observadas as garantias e limitações previstas no ordenamento jurídico. Essa característica tem sido reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência ao analisar conflitos decorrentes da atividade empresarial desenvolvida pelo MEI.

10 Questionamentos e hipóteses de aperfeiçoamento legislativo

10.1 Ampliação do limite de faturamento e possibilidade de maior proteção patrimonial

Uma das principais discussões relacionadas ao regime do Microempreendedor Individual refere-se ao limite anual de faturamento previsto em lei. Considerando as constantes mudanças econômicas e a inflação acumulada ao longo dos anos, parte da doutrina e dos empreendedores defende a atualização periódica desse limite, de modo a permitir maior crescimento dos pequenos negócios, sem a necessidade imediata de migração para regimes tributários mais complexos.

Outra questão frequentemente debatida diz respeito à ausência de separação entre o patrimônio pessoal do empreendedor e o patrimônio utilizado na atividade empresarial. Nesse contexto, discute-se a possibilidade de criar mecanismos legais que ofereçam maior proteção patrimonial ao microempreendedor, reduzindo os riscos decorrentes do exercício da atividade econômica.

10.2 Aperfeiçoamento dos benefícios previdenciários

Embora o regime do MEI assegure acesso à proteção previdenciária, há debates sobre a ampliação dos benefícios aos empreendedores formalizados. O aperfeiçoamento da cobertura previdenciária poderia proporcionar maior segurança social aos microempreendedores e seus dependentes, fortalecendo a finalidade de inclusão social do instituto.

10.3 Ampliação das atividades permitidas

A legislação estabelece uma relação específica de atividades que podem ser exercidas pelo Microempreendedor Individual. Contudo, as transformações do mercado de trabalho e o surgimento de novas profissões geram discussões acerca da necessidade de atualização periódica dessa lista, o que permite que mais trabalhadores usufruam dos benefícios da formalização simplificada.

10.4 Medidas de combate à utilização fraudulenta do regime

O combate à utilização indevida do MEI para ocultação de vínculos empregatícios representa um importante desafio para o legislador. Nesse sentido, torna-se relevante o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização e a adoção de medidas que assegurem a aplicação do regime em conformidade com sua finalidade original, preservando os direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores.

11 Considerações finais

O presente estudo teve como objetivo analisar o regime jurídico do Microempreendedor Individual (MEI), abordando seus fundamentos constitucionais, sua evolução legislativa, sua natureza jurídica, os aspectos tributários e previdenciários, bem como os principais benefícios, limitações, entendimentos doutrinários e posicionamentos jurisprudenciais relacionados ao instituto. A pesquisa permitiu compreender a relevância do MEI como instrumento de formalização econômica e de incentivo ao empreendedorismo, evidenciando sua contribuição para o fortalecimento dos pequenos negócios no Brasil.

A análise desenvolvida demonstrou que o Microempreendedor Individual possui sólido fundamento constitucional nos princípios da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano e do tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previstos nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. Verificou-se, ainda, que a evolução legislativa, iniciada com a Lei Complementar nº 123/2006 e consolidada pela Lei Complementar nº 128/2008, possibilitou a criação de um regime simplificado, voltado à inclusão produtiva e à redução da informalidade, contribuindo significativamente para a formalização de trabalhadores que anteriormente atuavam na economia informal.

Os resultados da pesquisa evidenciaram que a simplificação dos procedimentos de formalização, o recolhimento tributário por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) e o acesso aos benefícios previdenciários constituem importantes fatores de incentivo ao empreendedorismo. Além disso, a obtenção do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a possibilidade de emissão de notas fiscais e o acesso ao crédito ampliaram as oportunidades de desenvolvimento dos pequenos empreendimentos, fortalecendo sua participação na economia nacional.

Não obstante os avanços observados, foram identificadas limitações relevantes no regime jurídico do MEI. Entre elas, destacam-se o limite anual de faturamento, a ausência de separação entre o patrimônio pessoal e o patrimônio empresarial do empreendedor, as restrições às atividades permitidas e a utilização indevida do instituto em situações de pejotização. Tais aspectos demonstram que, embora o regime tenha alcançado resultados expressivos, ainda existem desafios que demandam aperfeiçoamento legislativo contínuo, de modo a compatibilizar a simplicidade

do sistema com maior segurança jurídica e melhores condições para o desenvolvimento dos pequenos negócios.

Os resultados obtidos confirmam a hipótese inicialmente formulada, demonstrando que o Microempreendedor Individual constitui um importante instrumento de formalização econômica, de inclusão produtiva e de incentivo ao empreendedorismo. Ao mesmo tempo, a pesquisa evidenciou que a evolução do instituto deve acompanhar as transformações econômicas e sociais, buscando aperfeiçoar aspectos relacionados à proteção patrimonial do empreendedor, aos limites de faturamento e aos mecanismos destinados a prevenir a utilização fraudulenta do regime.

No âmbito acadêmico, esta pesquisa permitiu reunir e sistematizar os principais fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais relativos ao Microempreendedor Individual, proporcionando uma análise integrada do instituto sob a perspectiva do Direito Empresarial. Espera-se que o presente estudo contribua para futuras pesquisas sobre o tema e estimule reflexões acerca da necessidade de atualização constante da legislação, em consonância com as demandas do empreendedorismo contemporâneo.

Conclui-se, portanto, que o Microempreendedor Individual consolidou-se como uma das políticas públicas mais importantes de incentivo ao empreendedorismo e à formalização das atividades econômicas no Brasil. Sua relevância ultrapassa a simplificação tributária, alcançando dimensões sociais, econômicas e jurídicas que contribuem para a geração de renda, a inclusão produtiva e o fortalecimento da economia nacional. Assim, embora o regime apresente limitações que justificam seu contínuo aperfeiçoamento, seus benefícios demonstram a importância de sua manutenção e evolução.

Nesse contexto, o aperfeiçoamento contínuo da legislação e da interpretação jurisprudencial revela-se indispensável para que o regime do Microempreendedor Individual continue cumprindo sua finalidade constitucional de incentivo ao empreendedorismo, promoção da inclusão produtiva e fortalecimento do desenvolvimento econômico nacional.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL**. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e institui o Microempreendedor Individual.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123,de 14 de dezembro de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. **Comitê Gestor do Simples Nacional. Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.**Disponívelem:https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 jun. 2026.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial:** direito de empresa. 1. ed., E-book, baseado na 28. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de direito empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial:** estudo unificado**.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** títulos de crédito**.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. v. 2.